



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 7/98:

Aprova o Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da competência do Governo.

##### Resolução n.º 6/98:

Ratifica o Acordo de Cooperação que estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa assinado em S. Tomé e Príncipe, aos onze de Setembro de 1992 e o respectivo Protocolo Adicional celebrado em Brasil aos 27 de Outubro de 1993.

##### Resolução n.º 7/98:

Ratifica o Protocolo de Cooperação no âmbito da Informática Jurídico-documental entre a República Portuguesa e a República de Moçambique assinado em Maputo aos 10 de Abril de 1995.

##### Resolução n.º 8/98:

Ratifica o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique relativo à instalação e funcionamento do Centro de Formação e de Investigação Jurídica e Judiciária assinado em Maputo aos 14 de Abril de 1995.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da Competência do Governo

#### CAPÍTULO I

#### Definições gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

1 Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, são válidas as seguintes definições:

i. *alteração orçamental*: qualquer modificação introduzida na tabela de despesa de qualquer órgão ou instituição aprovada e inscrita no Orçamento do Estado;

ii. *ano económico*: período correspondente ao ano civil nos termos da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho;

iii. *anulação de uma dotação*: é a sua supressão do Orçamento do Estado;

iv. *autorização da despesa*: é a decisão ou a permissão para realizá-la, de acordo com os requisitos seguintes:

— conformidade legal, ou seja, o respeito pela lei que autoriza a despesa;

— regularidade financeira, isto é, inscrição orçamental, cabimento e adequada classificação da despesa;

— economia, eficiência e eficácia, quer dizer, obtenção do máximo rendimento com o mínimo dispêndio;

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 7/98

de 10 de Março

A Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, aprovou os princípios básicos que orientam a elaboração, gestão, controlo, fiscalização e execução do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado e confere competências ao Governo em matéria de execução e alterações orçamentais.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 20 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da competência do Governo, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

- v. *cabimento*: é o acto de verificação se o saldo da verba que deve suportar o encargo é suficiente para cobrir a despesa a realizar;
- vi. *cativo obrigatório*: é o montante que resulta da aplicação de uma percentagem sobre dotações orçamentais acordadas a órgãos ou instituições, montante esse que é retido pelo Ministério do Plano e Finanças;
- vii. *classificação económica*: é a organização das receitas e despesas de acordo com o classificador económico definido no Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho;
- viii. *classificação orgânica*: é a organização das despesas de acordo com o classificador orgânico estabelecido por diploma do Ministro do Plano e Finanças;
- ix. *descentralização da execução financeira*: consiste na transferência definitiva ou temporária, total ou parcial, de dotações orçamentais acordadas a um órgão ou instituição de âmbito central para um órgão ou instituição de outro nível;
- x. *dotação disponível*: é a diferença entre o montante da dotação orçamental e o do cativo obrigatório;
- xi. *dotação orçamental*: é o montante inscrito em cada rubrica de despesa e que consta na tabela de despesa de um órgão ou instituição. Ela constitui o limite máximo de recursos atribuídos a esse órgão ou instituição, para todo o ano económico;
- xii. *inscrição de nova dotação*: consiste na inclusão no Orçamento do Estado de uma dotação anteriormente inexistente;
- xiii. *lei orçamental*: lei aprovada pela Assembleia da República que fixa os limites de despesa a serem executadas e os recursos necessários à sua cobertura, no quadro da implementação da Política Orçamental do Governo, num determinado ano económico;
- xiv. *libertação do cativo obrigatório*: autorização, a título excepcional, concedida pelo Ministro do Plano e Finanças a um órgão ou instituição, a pedido deste e devidamente fundamentado, de utilização do cativo obrigatório;
- xv. *liquidação*: é o apuramento, pelo serviço competente do Ministério do Plano e Finanças, do montante exacto a ser pago, segundo a lei, o orçamento, os actos e situações que originam o emprego da soma de dinheiro;
- xvi. *ordenamento de pagamento*: é a autorização dada ao órgão competente para o desembolso da importância liquidada;
- xvii. *pagamento*: consiste na entrega, em troca do título de despesa, ao respectivo titular ou seu representante legal, da importância em dinheiro constante nesse título;
- xviii. *período complementar*: período adicional, para além do ano económico, concedido aos órgãos ou instituições com dotações inscritas no Orçamento do Estado, para a liquidação dos compromissos assumidos até 31 de Dezembro do ano económico em curso e encerramento do exercício, nos termos do presente regulamento e de mais orientações emitidas pelo Ministério do Plano e Finanças;
- xix. *prestação de contas*: é o fornecimento de informação por parte dos órgãos ou instituições, devidamente documentada, ao Ministério do Plano e Finanças ou à autoridade competente por este designada, relativamente à aplicação dos recursos atribuídos mediante adiantamento ou reposição de fundos;
- xx. *processamento da despesa*: é a escrituração em suporte normalizado dos encargos e despesas legalmente assumidos, por forma a que se proceda a sua liquidação e pagamento;
- xxi. *programa*: é um conjunto de projectos ou actividades, valorizadas e inscritas no Orçamento de Investimento e apresentadas no mapa de dotações de um dado órgão ou instituição, que visam alcançar, de forma complementar, objectivos diversos num certo espaço de tempo e com um determinado orçamento. Cada programa recebe um código único e uma designação própria que serão mantidos desde a sua inclusão no Orçamento do Estado até à sua exclusão;
- xxii. *projecto*: é um conjunto de actividades, valorizadas e inscritas no Orçamento de Investimento na tabela de despesa de um dado órgão ou instituição, que têm como objectivo a satisfação de uma necessidade colectiva, num determinado espaço de tempo e com o mínimo dispêndio de recursos. Cada projecto recebe um código único e uma designação própria que serão mantidas desde a sua inclusão no Orçamento do Estado até à sua exclusão;
- xxiii. *realização da despesa*: é a prática do acto donde resulta a obrigação da administração pública;
- xxiv. *receita consignada*: a que é afectada a despesas pré-determinadas;
- xxv. *redistribuição de dotações*: consiste na transferência de dotações alocadas a um órgão ou instituição de uma rubrica de despesa para outra, mantendo-se o respectivo limite orçamental global inalterado;
- xxvi. *reforço de dotações*: constitui o aumento efectivo de recursos anteriormente aprovados para fazer face a situações de carência orçamental ou não previstas;
- xxvii. *regime duodecimal*: consiste na divisão das dotações disponíveis em doze parcelas iguais, sendo cada parcela denominado duodécimo;
- xxviii. *tabela de despesa*: é o mapa relativo a um dado órgão ou instituição que contém a discriminação das respectivas dotações orçamentais.

## CAPÍTULO II

## Elaboração e aprovação da proposta de Orçamento do Estado

## ARTIGO 2

## Orientações limites orçamentais e metodológica

Para efeito de elaboração do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, o Ministério do Plano e Finanças comunicará até 31 de Maio aos diversos órgãos, instituições, provinciais e autarquias as orientações, os limites orçamentais preliminares ou definitivos a metodologia de re-

colha de informação e demais instruções a serem respeitadas na preparação das respectivas propostas de orçamento.

#### ARTIGO 3

##### Elaboração, organização e prazo de envio das propostas

1. Na elaboração da proposta é obrigatória a constituição de um processo para o Orçamento Corrente e outro para o de Investimento, organizados de acordo com a metodologia referida no artigo 2, contendo obrigatoriamente, para receitas e despesas:

- a) o balanço de execução durante o primeiro semestre do exercício em curso;
- b) a previsão da execução até à data de encerramento do exercício em curso;
- c) a fundamentação da proposta e os respectivos anexos numéricos.

2. Após aprovação pela estrutura competente do respectivo órgão, instituição província ou autarquia, os processos constituídos nos termos do número anterior serão enviados ao Ministério do Plano e Finanças, através da Direcção Nacional do Plano e Orçamento, até 31 de Julho.

3. As instituições autónomas e as autarquias enviarão ao Ministério do Plano e Finanças até 15 de Julho, o balanço dos seus activos e passivos, assim como o de todas as receitas, organizadas por fonte geradora, e despesas relativas aos exercícios anteriores e em curso.

4. As empresas públicas enviarão ao Ministério do Plano e Finanças, a informação definida em legislação específica e nos prazos nela estabelecidos.

#### ARTIGO 4

##### Análise e aprovação da proposta de Orçamento do Estado

1. O Ministério do Plano e Finanças, através da Direcção Nacional do Plano e Orçamento, procederá à análise e consolidação das propostas de orçamento à luz das orientações, limites orçamentais e demais instruções fixadas.

2. Constatada alguma irregularidade ou incumprimento, a Direcção Nacional do Plano e Orçamento procederá, em conjugação com o proponente, à correcção da respectiva proposta de modo a adequá-la aos requisitos exigidos.

3. Elaborada a proposta de Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, esta será submetida à aprovação do Governo.

### CAPITULO III

#### Utilização e regime das dotações orçamentais

##### ARTIGO 5

##### Utilização das dotações orçamentais

1. Apenas os órgãos, instituições autónomas ou não, ou outros organismos que por lei beneficiam de dotações inscritas no Orçamento do Estado terão acesso à utilização das respectivas verbas.

2. Os órgãos, instituições ou organismos mencionados no número anterior acedem a dotações orçamentais através dos respectivos Departamentos Financeiros ou estruturas equiparadas de acordo com a legislação em vigor.

3. Os titulares de cargos públicos, funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos actos ou omissões que praticarem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável.

4. Poderá ser autorizada, excepcionalmente a utilização de dotações por serviços, gabinetes ou outras estruturas de execução de projectos ou programas inscritos no Orçamento do Estado, mediante pedido devidamente fundamentado formulado pelo organismo investidor.

5. Tratando-se de projectos ou programas de âmbito central o pedido mencionado no número anterior deve ser dirigido ao Ministro do Plano e Finanças e de projectos ou programas provinciais ao Governador da respectiva província.

6. A estrutura autorizada, nos termos do n.º 4, ficará sujeita a todas as disposições legais que regulam as competências, deveres e obrigações dos Departamentos Financeiros.

7. As dotações só podem ser utilizadas para os fins a que foram autorizadas e inscritas no Orçamento do Estado, devendo o Departamento Financeiro ou estrutura equiparada, observar os limites fixados e assegurar na sua aplicação o cumprimento dos princípios, regras, regularidade financeira, economia, eficiência e eficácia.

8. Os Departamentos Financeiros e estruturas equiparadas são obrigados a respeitar os objectivos fixados a cada projecto ou programa aquando da sua aprovação e inscrição orçamental.

9. É interdita a utilização de dotações do Orçamento do Estado para o pagamento de quaisquer despesas não relacionadas com o objectivo que conduziu à sua aprovação e inscrição.

10. O Departamento Financeiro ou estrutura equiparada, na pessoa do seu responsável, responde disciplinar e criminalmente, de acordo com a legislação vigente, por qualquer utilização e aplicação indevidas de fundos públicos colocados sob a sua administração.

11. As dotações orçamentais só serão disponibilizadas mediante requisição de fundos numerada, devidamente autenticada com assinatura do responsável do Departamento Financeiro ou estrutura equiparada ou, no seu impedimento com a do seu substituto legal, e com o carimbo em uso.

#### ARTIGO 6

##### Regime de utilização das dotações orçamentais

1. Ficam sujeitas às regras do regime duodécimo todas as dotações orçamentais, com excepção das Despesas com o Pessoal, Encargos da Dívida, Transferências ao Exterior, Subsídios, Outras Despesas Correntes, Exercícios Findos e Encargos Aduaneiros.

2. Às dotações sujeitas ao regime duodécimo é aplicada a regra do cativo obrigatório.

3. O Ministro do Plano e Finanças fixará anualmente, por diploma ministerial, a taxa do cativo obrigatório a ser aplicada.

4. O Ministro do Plano e Finanças pode autorizar, por intermédio da Direcção Nacional de Contabilidade Pública, a antecipação total ou parcial de duodécimos, mediante pedido devidamente fundamentado.

5. O Ministro do Plano e Finanças pode autorizar o regime adequado de utilização das dotações orçamentais, quando a especificidade da despesa a realizar assim o exigir.

6. O duodécimo é calculado sobre a dotação disponível em cada rubrica, deduzido o cativo obrigatório.

7. A libertação do cativo obrigatório pode ser autorizada, excepcionalmente mediante pedido oficial e devidamente fundamentado dirigido ao Ministro do Plano e Finanças.

## CAPÍTULO IV

**Requisição e reposição de fundos e seu processamento**

## ARTIGO 7

**Requisição de fundos**

1. A requisição de fundos só é aplicável a dotações orçamentais cobertas por recursos do Fundo Geral do Orçamento do Estado, ficando excluídas as financiadas por recursos externos.

2. A requisição de fundos, quando aprovada, dá origem a adiantamento de fundos, em regra e no máximo, a dois duodécimos da dotação anual disponível autorizada para cada órgão ou instituição.

3. O montante concedido a título de adiantamento de fundos poderá ser superior ao limite enunciado no número anterior, tratando-se de órgãos e instituições que executam acções, actividades, projectos ou programas:

- a) em regime de empreitada pública;
- b) de sectores considerados estratégicos ou prioritários pelo Governo;
- c) outros casos relevantes.

4. Nos casos previstos nas alíneas do número anterior, o órgão ou instituição, através do respectivo Departamento Financeiro ou estrutura equiparada, deverá dirigir um pedido oficial e exhaustivamente fundamentado ao Ministério do Plano e Finanças ou à Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante se trate de orçamento central ou provincial.

5. A autorização de adiantamento de fundos condiciona-se à existência de disponibilidades orçamentais.

## ARTIGO 8

**Reposição de fundos**

1. A reposição de fundos é feita mediante utilização de fundos concedidos por adiantamentos e por liquidações definitivas.

2. O montante da reposição de fundos não deve ultrapassar o de cada processo de prestação de contas que serve de suporte à verificação do cabimento e liquidação, podendo ser inferior quando parte das despesas efectuadas se encontrar insuficientemente justificada.

3. A reposição de fundos não será autorizada quando o processo de contas não estiver organizado nos termos do presente Regulamento ou quando forem constatadas irregularidades, parciais ou totais na utilização dos fundos anteriormente concedidos.

4. A reposição de fundos e a determinação do respectivo montante ficam condicionadas à existência de disponibilidades orçamentais.

## ARTIGO 9

**Processamento da requisição de fundos**

1. A requisição de fundos efectua-se através de um pedido, ao qual será anexado o respectivo modelo definido pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública, procedimento esse que é obrigatório para todos os órgãos e instituições que beneficiam de recursos do Orçamento do Estado, independentemente do seu estatuto ou grau de autonomia.

2. Tratando-se de projectos ou programas executados ou a executar em regime do contrato de empreitada pública, é obrigatória a apresentação, em anexo ao modelo de

requisição de fundos exigidos nos termos do número anterior, de cópia autenticada do contrato de adjudicação celebrado com o respectivo executor.

3. O pedido mencionado no n.º 1 do presente artigo é formulado pelo Departamento Financeiro ou estrutura equiparada e dirigido à Direcção Nacional de Contabilidade Pública ou à Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante o caso, devendo ser autenticado com a assinatura do respectivo responsável ou seu substituto legal e com o carimbo em uso.

4. Para o efeito, o responsável do Departamento Financeiro ou da estrutura equiparada e o seu substituto legal deverão depositar até o dia 5 de Janeiro de cada ano económico, a sua assinatura nos serviços competentes da Direcção Nacional de Contabilidade Pública ou da Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante o caso, fazendo-se acompanhar da respectiva credencial.

5. A requisição de fundos só será autorizada após verificação da conformidade legal e regularidade financeira do respectivo pedido.

6. A Direcção Nacional de Contabilidade Pública ou a Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante o caso, poderá não autorizar adiantamentos ou autorizá-los parcialmente caso verificar situações de ilegalidade orçamental ou violação de alguma disposição do presente regulamento.

## ARTIGO 10

**Utilização de fundos**

1. Na utilização ou aplicação de fundos disponibilizados serão observadas as normas e instruções definidas pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública sobre a realização e o pagamento de despesas e, designadamente, as seguintes:

- a) nenhuma despesa deve ser efectuada e nenhum encargo assumido sem a existência de disponibilidades financeiras para tal;
- b) é interdita a utilização ou aplicação de fundos concedidos a um órgão ou instituição para suportar encargos de outro órgão ou instituição, independentemente do seu âmbito;
- c) é proibida a utilização ou aplicação de fundos disponibilizados a um projecto ou programa para suportar outros encargos que não sejam os previstos no Orçamento do Estado, seja de outro projecto ou programa, ou de diferente rubrica do mesmo projecto;
- d) a realização da despesa deverá ter como suporte os respectivos documentos contratuais e/ou a requisição externa emitida pela entidade competente;
- e) a aquisição de bens e a requisição de serviços observará as disposições legais fixadas para o efeito;
- f) nenhum pagamento deve ser ordenado sem existência prévia do documento comprovativo de realização da despesa e da respectiva declaração de fornecimento ou de conformidade.

2. Como documento comprovativo de realização da despesa exigido na alínea f) do número anterior, no qual o chefe do serviço a quem foi feito o fornecimento certificará a sua conformidade com a entrega efectuada e com os contratos existentes, entende-se:

- a) factura de fornecimento de artigos, materiais e equipamentos devidamente autenticadas com a assinatura e carimbo do fornecedor e a respectiva declaração de fornecimento;

- b) factura de fornecimento de passagens e fretes e a respectiva declaração de fornecimento;
- c) facturas de prestação de serviço e a respectiva declaração que os serviços foram prestados;
- d) outros documentos similares e a respectiva declaração de fornecimento ou de conformidade.

3. As facturas pró-formas ou outras similares não serão consideradas, em nenhum caso, documentos comprovativos de realização de despesa, mas apenas suportes ao apuramento de compromissos assumidos ou a assumir pelo Departamento Financeiro ou estrutura equiparada.

4. A violação do exposto nos números anteriores será considerada desvio na utilização dos fundos do Estado, devendo a Direcção Nacional de Contabilidade Pública dar conhecimento do facto ao Ministro do Plano e Finanças ou a Direcção Provincial do Plano e Finanças informar o Governador da respectiva província, consoante o caso.

5. Em função da gravidade da violação o Ministro do Plano e Finanças ou o Governador Provincial, consoante o caso, pode ordenar:

- a) a suspensão imediata do pagamento de salários ao responsável financeiro do órgão, instituição, projecto ou programa e dos que solidariamente obrigam a respectiva conta bancária;
- b) a suspensão de concessão de fundos ao órgão ou instituição, seja por operações de tesouraria, seja por liquidações definitivas;
- c) a suspensão da movimentação da conta bancária, designadamente a proibição de emissão de novos cheques;
- d) a interdição na assunção de novos encargos ou compromissos para o respectivo órgão, instituição, projecto ou programa;
- e) a não aceitação dos respectivos processos de conta para efeitos de liquidação ou regularização;
- f) procedimento disciplinar relativamente aos ordenadores da despesa, para além da sua responsabilidade criminal nos termos da legislação vigente.

6. As decisões tomadas ao abrigo do número anterior perdem efeito com a eliminação das causas que as originaram, devendo a entidade que as tomou informar o infractor.

## CAPÍTULO V

### Receitas consignadas

#### ARTIGO 11

##### Utilização e aplicação de receitas consignadas

A utilização das receitas consignadas fica sujeita às mesmas regras que os restantes recursos e despesas públicos, devendo os seus beneficiários respeitar as regras de economia, eficácia e eficiência na sua aplicação.

#### ARTIGO 12

##### Prestação e encerramento de contas

1. A prestação e o encerramento de contas relativos à aplicação das receitas consignadas é obrigatória para todos os órgãos e instituições, devendo ela ocorrer de acordo com as normas, procedimentos e prazos estabelecidos no presente Regulamento e demais instruções da Direcção Nacional da Contabilidade Pública.

2. A não observância do disposto no número anterior é passível de procedimento disciplinar, para além da responsabilidade criminal nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### Contas bancárias

#### ARTIGO 13

##### Abertura inicial de contas bancárias

1. A abertura inicial das contas bancárias é feita por solicitação do órgão ou instituição através do respectivo Departamento Financeiro ou estrutura equiparada, ao banco autorizado pela Direcção Nacional do Tesouro ou pela Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante o caso, no primeiro mês do ano económico em curso.

2. Para o efeito, a Direcção Nacional do Tesouro ou a Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante o caso, transmitirá ao banco a lista dos órgãos e instituições autorizados.

3. Poderá ser autorizada, mediante proposta devidamente fundamentada e dirigida ao Ministério do Plano e Finanças ou à Direcção Provincial do Plano e Finanças, conforme o caso, a abertura de uma conta para um projecto ou programa específico, quando a dispersão geográfica das suas actividades ou outras circunstâncias relevantes assim o exigirem.

#### ARTIGO 14

##### Identificação e titularidade de contas bancárias

1. A conta bancária do titular será identificada consoante o orçamento, projecto ou programa a que se refere, fazendo constar na identificação a designação do orçamento, o código e a designação orgânicas ou, quando aplicável, o código e a designação do projecto ou programa.

2. Para efeito de identificação e titularidade das contas bancárias, o órgão ou a instituição autorizada comunicará à Direcção Nacional do Tesouro ou ao organismo dependente ao nível provincial e ao banco, a identificação completa dos responsáveis autorizados a movimentar as contas, no momento da abonação para efeito de abertura da respectiva conta.

#### ARTIGO 15

##### Movimentação de contas bancárias

1. Os órgãos e instituições depositarão os fundos recebidos em conta bancária específica.

2. A designação oficial das pessoas autorizadas a movimentar contas é da competência do responsável máximo do órgão ou instituição, por via de despacho.

3. As contas bancárias obrigar-se-ão com o mínimo de duas assinaturas, sendo necessariamente uma delas a do chefe do Departamento Financeiro ou estrutura equiparada, ou, quando aplicável, do responsável pela execução financeira do projecto ou programa.

4. A movimentação das contas bancárias fica sujeita às seguintes regras:

- a) as contas serão creditadas, sem qualquer dedução, no montante dos adiantamentos ou transferências ordenadas pelo Ministério do Plano e Finanças;
- b) os pagamentos serão processados por transferência ordenada para crédito em conta do beneficiário ou por cheque cruzado, com excepção das situações previstas nos números seguintes.

5. Poderão ser ordenados, excepcionalmente, levantamentos em dinheiro, por cheque nominativo, nos seguintes casos:

- a) quando se destinem ao pagamento de salários a trabalhadores admitidos por um projecto ou programa;

- b) quando se destinem à constituição de fundos de maneio autorizados nos termos do presente Regulamento;
- c) outros casos devidamente autorizados pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

6. A movimentação de fundos através de contas bancárias observará a legislação e as normas bancárias em vigor.

#### ARTIGO 16

##### Juros sobre depósitos

Os juros que resultarem de depósitos em contas bancárias dos órgãos, instituições, projectos ou programas são considerados receitas do Estado e a sua aplicação rege-se por normas específicas fixadas pela Direcção Nacional do Tesouro.

#### ARTIGO 17

##### Suspensão da movimentação da conta bancária

1. O Ministro do Plano e Finanças ou o Governador Provincial, consoante o caso, poderá determinar a suspensão da movimentação da conta bancária desde que:

- a) seja comprovada irregularidade na utilização de fundos, designadamente a sua aplicação a finalidades distintas das que originaram a sua aprovação;
- b) seja comprovada a ocorrência de grave violação da disciplina e regras orçamentais, nomeadamente, quando a despesa realizada ultrapassar a dotação orçamental autorizada;
- c) não se proceda à prestação de contas ou ao encerramento do exercício nos termos das disposições do presente Regulamento;
- d) se verifique violação grave de outras normas de disciplina financeira ou bancária em vigor;
- e) a conta bancária de uma instituição, órgão, projecto ou programa se encontre sem movimentação e não haja previsão de continuidade das respectivas actividades.

2. A suspensão da movimentação da conta será ordenada por escrito com indicação dos motivos que a determinaram, e ser comunicada:

- a) ao banco;
- b) ao Chefe do Departamento Financeiro ou estrutura equiparada do órgão ou instituição titular da conta bancária;
- c) ao responsável máximo do órgão ou instituição titular da conta bancária;
- d) à Direcção Nacional do Plano e Orçamento;
- e) à Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

3. Decidida a suspensão, será desencadada a dev'ida inspecção e fiscalização nos termos da legislação e procedimentos em vigor, devendo a entidade titular da conta suspensa:

- a) cessar de imediato, toda e qualquer emissão de cheques ou outra ordem de pagamento;
- b) entregar à Direcção Nacional do Tesouro ou à Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante o caso, no prazo de 24 horas, todos os livros de cheques em seu poder;
- c) suspender o assumir de novos compromissos.

4. A inobservância das regras expostas nas alíneas do número anterior implica o imediato procedimento disciplinar relativamente aos responsáveis pela violação, para além da responsabilidade criminal em que incorrem nos termos da legislação em vigor.

5. Após prévia autorização do Ministério do Plano e Finanças ou da Direcção Provincial do Plano e Finanças, os cheques em circulação, à data da suspensão da conta, serão aceites pelo banco.

6. Quando a suspensão se verificar por força do disposto na alínea c) do n.º 1, será ordenado o levantamento do montante do saldo da respectiva conta bancária a favor da Tesouraria Central.

7. Verificando-se o disposto no número anterior, a prossecução da execução orçamental poderá ser autorizado mediante solicitação devidamente fundamentada e dirigida ao Ministro do Plano e Finanças.

8. Nos restantes casos, o levantamento da suspensão só poderá ser determinado pela entidade que a ordenou desde que se verifique a supressão dos motivos que a provocaram, sem prejuízo de continuação do processo de apuramento das responsabilidades disciplinar e criminal dos infractores.

## CAPÍTULO VII

### Fundo de maneio

#### ARTIGO 18

##### Princípios gerais

1. O fundo de maneio destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pagas em numerário ou para atender a situações previstas e devidamente identificadas, designadamente:

- a) aquisições directas no mercado local ou despesas urgentes em outra praça cuja natureza obrigue a pagamento em numerário;
- b) adiantamentos por motivo de deslocação;
- c) outros casos, prévia e devidamente fundamentados.

2. Autorizada a constituição do fundo de maneio, a sua gestão e registo contabilístico ficam sujeitos às normas fixadas para o efeito pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública e demais disposições legais em vigor.

3. É vedada a utilização das importâncias em fundo de maneio para o pagamento de despesas que não se enquadrem nas previstas na autorização concedida.

4. A constituição do fundo de maneio não será autorizada quando a execução de uma actividade, um projecto ou programa for confiada a uma empresa.

5. Verificando-se o disposto no número anterior, os pagamentos em numerário deverão ser realizados pela própria empresa, devendo a posterior regularização ser efectuada por imputação dos montantes pagos ao respectivo projecto ou programa.

#### ARTIGO 19

##### Processamento do pedido de constituição do fundo de maneio

1. A constituição do fundo de maneio é solicitada pelo Departamento Financeiro ou estrutura equiparada e dirigida à Direcção Nacional de Contabilidade Pública ou Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante o caso.

2. A proposta de constituição do fundo de maneo deve conter, para além da fundamentação:

- a) a discriminação do tipo de despesas a serem pagas;
- b) o limite estimado necessário para a constituição do fundo de maneo;
- c) a identificação completa do responsável pela sua gestão e aplicação.

#### ARTIGO 20

##### Limite máximo para a constituição do fundo de maneo

O limite máximo do fundo de maneo será anualmente fixado pelo Ministro do Plano e Finanças.

#### ARTIGO 21

##### Gestão, reconstituição, regularização e controlo do fundo de maneo

1. Na gestão, regularização e reconstituição do fundo de maneo, serão rigorosamente observados os seguintes procedimentos:

- a) o fundo de maneo será inicialmente constituído por levantamento do montante autorizado da conta bancária do respectivo órgão, instituição, projecto ou programa;
- b) o responsável pela sua gestão manterá em dia o registo contabilístico das despesas efectuadas e a respectiva conta corrente, de modo a permitir a regularização tempestiva dos montantes utilizados;
- c) à medida que vão sendo efectuadas despesas, o responsável pela sua gestão elaborará a reacção dos justificativos a entregar ao Departamento Financeiro ou estrutura equiparada para efeitos de regularização dos pagamentos efectuados;
- d) a regularização do fundo de maneo deverá ser feita regularmente, de acordo com as normas fixadas pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública;
- e) aquando da regularização, o chefe de Departamento Financeiro ou estrutura equiparada analisará e conferirá os justificativos apresentados e, achado conforme, emitirá um novo cheque no montante global das despesas efectuadas a favor do gestor para efeito de reconstituição do fundo de maneo autorizado;
- f) no momento de apresentação da última prestação de contas para a regularização definitiva, o montante em saldo será depositado na conta bancária de onde se procedeu ao levantamento.

2. O responsável pela gestão do fundo de maneo responde pela sua utilização, aplicação e regularização ficando sujeito às sanções previstas na legislação vigente face a qualquer irregularidade constatada.

3. A substituição do responsável pela gestão do fundo de maneo implica a prévia prestação de contas pela regularização dos pagamentos efectuados, e balanço obrigatório das importâncias em saldo, lavrando-se o competente termo de entrega.

4. É da responsabilidade dos Departamentos Financeiros ou estruturas equiparadas o controlo dos fundos de maneo autorizados e a verificação do cumprimento das regras e procedimentos apresentados no presente Regulamento.

5. A não observância das regras e procedimentos apresentados nas presentes normas implica a suspensão do fundo de maneo, o que implica imediata prestação de contas por parte do seu gestor.

## CAPÍTULO VIII

### Registo e contabilização de despesas, prestação de contas e análise do processo de contas

#### ARTIGO 22

##### Registo e contabilização de despesas

O registo e contabilização das despesas serão efectuados, com base nos princípios, regras e sistema de contabilidade definidos pelo Ministério do Plano e Finanças.

#### ARTIGO 23

##### Prestação de contas

1. Todo e qualquer órgão ou instituição ao qual forem disponibilizados fundos do Orçamento do Estado, por qualquer via, obriga-se a prestar contas pela utilização e aplicação desses fundos perante o Ministério do Plano e Finanças, através da Direcção Nacional de Contabilidade Pública ou da Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante o caso.

2. A prestação de contas far-se-á mediante a constituição de um processo onde constem todos os documentos definidos no sistema de contabilidade sem qualquer excepção, e seu envio de acordo com as disposições e prazos fixados pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

3. A organização e apresentação do processo de contas compete ao Departamento Financeiro ou estrutura equiparada.

4. A prestação de contas será efectuada mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao período a que se refere.

5. Os serviços competentes do Ministério do Plano e Finanças poderão exigir, sempre que julgarem necessário, a junção ao processo de prestação de contas dos documentos comprovativos de despesas e das respectivas declarações de fornecimento ou de conformidade correspondentes.

6. A entrega dos documentos mencionados no número anterior far-se-á devidamente protocolada, procedendo-se, à sua restituição após a verificação do respectivo processo de contas.

#### ARTIGO 24

##### Análise do processo de prestação de contas

1. A Direcção Nacional de Contabilidade Pública e a Direcção Provincial do Plano e Finanças procederão à análise do processo de contas em estrito respeito pelos princípios de regularidade financeira, de economia, eficiência e eficácia nos termos da legislação, normas e outras regras aplicáveis.

2. Verificando-se alguma irregularidade, nomeadamente falsas declarações, no processo de prestação de contas, os responsáveis directos, uma vez apuradas as responsabilidades, serão punidos nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO IX

### Alterações orçamentais

#### ARTIGO 25

##### Princípios gerais

1. As alterações orçamentais constituem toda e qualquer modificação das dotações aprovadas desde que ela se situe dentro dos limites globais fixados na Lei Orçamental.

2. São consideradas alterações orçamentais os seguintes casos:

- a) o ajustamento de preços;
- b) inscrição de nova dotação;
- c) reforço de dotações;

- d) redistribuição de dotações;
- e) descentralização da execução financeira;
- f) anulação de dotações.

3. Exceptuando o ajustamento de preços e a anulação de verbas, constitui requisito obrigatório para qualquer alteração orçamental a existência de disponibilidades em dotações próprias.

4. Autorizada qualquer alteração orçamental, os serviços competentes do Ministério do Plano e Finanças procederão à imediata correção da tabela de despesa do órgão ou instituição a que ela se refere.

5. Os saldos das dotações a um órgão, instituição ou província não serão, em caso algum, utilizados para o efeito de cobertura de alterações orçamentais de outro órgão, instituição ou província.

6. A descentralização da execução financeira deve ser solicitada até 31 de Março do ano económico em curso.

7. Exceptuando a descentralização da execução financeira, as restantes alterações orçamentais devem ser solicitadas até 31 de Outubro do ano económico em curso.

#### ARTIGO 26

##### Ajustamento de preços

1. O ajustamento de preços consiste na passagem dos limites fixados na Lei Orçamental a preços constantes para preços correntes.

2. O ajustamento de preços é da exclusiva competência do Conselho de Ministros, por proposta do Ministro do Plano e Finanças.

#### ARTIGO 27

##### Inscrição de nova dotação

1. A inscrição de nova dotação consiste na inclusão de:

- a) uma dotação anteriormente inexistente, em qualquer rubrica orçamental, em benefício de qualquer órgão ou instituição;
- b) um novo projecto ou programa na tabela de despesa de qualquer órgão ou instituição.

2. A inscrição de nova dotação condiciona-se à existência de saldo correspondente na dotação provisional prevista no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, e apenas será autorizada para atender a situações não previstas e inadiáveis.

3. A autorização de inscrição de uma nova dotação é da competência do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta exaustivamente fundamentada do órgão ou instituição interessada, acompanhada de toda a documentação exigida na elaboração do Orçamento do Estado.

4. Tratando-se de inscrição de um novo projecto ou programa, incluir-se-á adicionalmente na documentação, quando aplicável:

- a) o respectivo estudo de viabilidade;
- b) cópia do acordo assinado com a fonte de financiamento;
- c) cópia da proposta de contrato de adjudicação a ser assinado com o executor do projecto ou programa, tratando-se de obras a serem executadas em regime de empreitada pública;
- d) cópia do cronograma de actividade, tratando-se de obras em regime de administração directa.

#### ARTIGO 28

##### Redistribuição de dotações

1. A redistribuição de dotações apenas poderá ser efectuada entre rubricas distintas de um mesmo órgão ou

instituição e entre projectos distintos do mesmo órgão ou instituição.

2. Compete ao Ministro do Plano e Finanças ou ao Governador Provincial, consoante o caso, autorizar as redistribuições sob proposta fundamentada do órgão ou instituição interessada.

3. Apenas podem ocorrer três redistribuições para o mesmo órgão ou instituição, projecto ou programa no mesmo ano económico.

#### ARTIGO 29

##### Reforço de dotações

1. O reforço de dotações pode incidir sobre qualquer rubrica, projecto ou programa de qualquer órgão ou instituição e condiciona-se à existência de disponibilidades na dotação provisional prevista no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho.

2. Os pedidos de reforço são autorizados pelo Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do órgão ou instituição interessada.

3. Na proposta referida no número anterior, o proponente apresentará uma exaustiva justificação do pedido, ao qual anexará o último balancete mensal acumulado e o extracto de conta bancária.

4. Não se encontrando a proposta devidamente justificada e documentada nos termos do número anterior, o pedido será indeferido.

#### ARTIGO 30

##### Descentralização da execução financeira

1. Compete ao Ministro do Plano e Finanças autorizar a descentralização da execução financeira de acções, actividades, projectos ou programas, mediante proposta fundamentada do órgão ou instituição interessada.

2. Autorizada a descentralização, na respectiva transferência de fundos e na execução orçamental serão aplicadas as normas definidas pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública para o efeito.

#### ARTIGO 31

##### Anulação de dotações

1. A anulação de dotações pode incidir sobre qualquer rubrica, conjunto de rubricas, projecto ou programa de qualquer órgão ou instituição, independentemente do seu âmbito.

2. É da exclusiva competência do Ministro do Plano e Finanças a anulação de dotações nas rubricas da classificação económica relativas aos Encargos da Dívida, Pensões, Subsídios, Dotação Provisional e Operações Financeiras.

3. As restantes anulações de âmbito central ficam condicionadas à autorização do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta da tutela do sector em que se insere.

4. Tratando-se de dotação de âmbito provincial, a autorização da anulação compete ao Governador Provincial, sob proposta do respectivo órgão ou instituição.

5. Autorizada a anulação, os serviços competentes do Ministério do Plano e Finanças e o Departamento Financeiro ou estrutura equiparada aplicarão as seguintes regras:

- a) para além da observância, quando aplicável, das disposições que regulam o regime do contrato

de empreitadas de obras públicas, a respectiva conta bancária será imediatamente encerrada nos termos do presente Regulamento;

- b) paralelamente, proceder-se-á à correcção do mapa de dotações orçamentais do respectivo órgão ou instituição, fazendo nele constar, quando aplicável, apenas a soma dos montantes despendidos por cada rubrica até à data da anulação;
- c) constatando se algum saldo em relação à última dotação aprovada, ele será integrado nas dotações provisionais do orçamento a que se refere.

## CAPÍTULO X

### Inspeção e fiscalização

#### ARTIGO 32

##### Inspeção

1. O Ministério do Plano e Finanças poderá determinar, isoladamente ou em conjugação com outros departamentos do Estado e em qualquer momento, a realização de inspeção junto de qualquer órgão ou instituição beneficiária de recursos através do Orçamento do Estado, visando:

- a) a confirmação das informações contidas no processo de contas;
- b) a verificação do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao registo e contabilização das despesas e das demais regras de disciplina orçamental;
- c) o apuramento da execução física dos projectos e programas inscritos no Orçamento do Estado.

2. A inspeção prevista no número anterior não deverá interferir na implementação das actividades, projectos ou programas dos órgãos e instituições,

3. Para efeito de inspeção, os inspectores serão devidamente credenciados pela entidade competente responsável pela realização da inspeção, devendo a sua conduta e tarefas respeitar as disposições legais estabelecidas para o efeito.

4. A resistência injustificada ou o impedimento de inspeção implicará o imediato procedimento disciplinar ou criminal relativamente aos responsáveis em causa.

#### ARTIGO 33

##### Fiscalização

1. O Ministério do Plano e Finanças ou a Direcção Provincial do Plano e Finanças realizarão a fiscalização junto de qualquer órgão ou instituição beneficiária de recursos através do Orçamento do Estado, visando a verificação do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao registo e contabilização das despesas e das demais regras de disciplina orçamental.

2. A fiscalização prevista no número anterior não deverá interferir na implementação das actividades, projectos ou programas dos órgãos e instituições.

3. Para efeito de fiscalização os fiscais serão devidamente credenciados pela entidade competente responsável pela realização da fiscalização, devendo a sua conduta e tarefas respeitar as disposições legais estabelecidas para o efeito.

4. A resistência injustificada ou o impedimento de fiscalização implicará o imediato procedimento disciplinar ou criminal relativamente aos responsáveis em causa.

## CAPÍTULO XI

### Encerramento do exercício

#### ARTIGO 34

##### Obrigatoriedade

O encerramento do exercício é obrigatório para todos os órgãos e instituições beneficiárias de recursos do Orçamento do Estado, independentemente do seu âmbito, estatuto ou regime.

#### ARTIGO 35

##### Encerramento de contas bancárias

1. As contas bancárias de todos os órgãos e instituições relativas ao ano económico em curso serão encerradas pela Direcção Nacional do Tesouro ou as Direcções Provinciais do Plano e Finanças, consoante o caso, até o dia 31 de Março do ano económico seguinte.

2. Os demais procedimentos de encerramento de contas bancárias decorrerão de acordo com a legislação e normas aplicáveis.

3. Sob proposta da Direcção Nacional de Contabilidade Pública, a Direcção Nacional do Tesouro poderá ainda ordenar o encerramento da conta bancária quando o órgão ou instituição titular for definitivamente extinta, fundida ou integrada em outro órgão ou instituição.

#### ARTIGO 36

##### Período complementar

1. Após o termo do ano económico nenhuma despesa pode ser assumida ou realizada no período complementar definido nos termos do n.º 1 do artigo 53 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho.

2. O período complementar decorre de Janeiro a Fevereiro para os órgãos e instituições de âmbito provincial e de Janeiro a Março para os de âmbito central.

3. É da exclusiva competência do Ministro do Plano e Finanças a autorização de prorrogação do período complementar para os órgãos e instituições de âmbito central e provincial, mediante apresentação de propostas devidamente fundamentada, até 31 de Janeiro.

#### ARTIGO 37

##### Encerramento do exercício

1. As contas de cada exercício serão encerradas a 31 de Março do ano económico seguinte.

2. A Direcção Nacional de Contabilidade Pública transmitirá a todos os órgãos e instituições, até 30 de Novembro do ano económico em curso, as orientações e instruções que julgar necessárias ao bom desenrolar do processo de encerramento de contas.

3. Não encerradas as contas nos termos e prazos fixados para o efeito, será ordenada pelo Ministro do Plano e Finanças ou pelo Governador provincial, consoante o caso, a imediata suspensão da conta bancária do órgão ou instituição em causa, relativa ao ano económico em curso, e o infractor sujeita-se a procedimento disciplinar e criminal de acordo com a legislação em vigor.

#### ARTIGO 38

##### Exercícios findos

1. As dívidas não reclamadas e as tituladas por cheques não apresentados para desconto nos prazos fixados pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública apenas po-

derão ser reclamadas perante o Ministério do Plano e Finanças, ficando a respectiva liquidação condicionada a existência de disponibilidades orçamentais.

2. Não havendo disponibilidades nas verbas originárias, as dívidas serão incluídas nas dotações orçamentais do respectivo órgão ou instituições para o ano económico seguinte, na rubrica Exercícios Findos da classificação económica da despesa.

3. Os demais procedimentos ocorrerão de acordo com a legislação e normas em vigor.

## CAPÍTULO XII

### Encargos aduaneiros

#### ARTIGO 39

##### Utilização de fundos

Na utilização de fundos destinados ao pagamento de encargos aduaneiros serão observadas as regras fixadas por diploma ministerial do Ministro do Plano e Finanças.

### Resolução n.º 6/98

dé 10 de Março

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 10 do Acordo de Cooperação que estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

Ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Cooperação que estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa assinado em S. Tomé e Príncipe, aos onze de Setembro de 1992, e o respectivo Protocolo Adicional celebrado em Brasília aos 27 de Outubro de 1993, anexos à esta Resolução e que de a são parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Acordo de Cooperação que estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa

*Considerando* os objectivos gerais de promoção e desenvolvimento das relações de cooperação entre os países de língua oficial portuguesa;

*Considerando* a matriz histórico-cultural, linguística e jurídica que está na base de um sólido relacionamento entre estes países;

*Considerando* ainda, ao abrigo deste espírito, a realização da 1.ª Conferência dos Ministros da Justiça dos sete países de língua oficial portuguesa, que teve lugar em Junho de 1991, em Lisboa;

*Considerando* que então se decidiu promover a institucionalização da Conferência dos Ministros da Justiça dos países de língua oficial portuguesa, por forma a permitir, com um carácter periódico, uma reflexão alargada

sobre as relações bilaterais e multilaterais a estabelecer entre os Sete, nos domínios da Justiça, na perspectiva de uma cooperação cada vez mais ampla e efectiva;

Os Ministros da Justiça dos sete países de língua oficial portuguesa acordam em aprovar o regimento da referida Conferência, subscrevendo para o efeito o seguinte acordo:

#### ARTIGO 1

##### (Composição)

1. A Conferência dos Ministros da Justiça dos países de língua oficial portuguesa, adiante designada por Conferência, é composta pelos representantes oficiais de cada um dos países participantes ou convidados, acompanhados das respectivas delegações.

2. São países participantes:

- a) A República Popular de Angola;
- b) A República Federativa do Brasil;
- c) A República de Cabo Verde;
- d) A República da Guiné Bissau;
- e) A República de Moçambique;
- f) A República Portuguesa;
- g) A República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

3. São países convidados todos aqueles que, a convite de países participantes, e com a anuência dos demais, entendam fazer-se representar na Conferência.

4. Os países convidados assumem o estatuto de observadores ou outro que os países participantes entendam atribuir-lhes.

5. Poderão ainda estar presentes na Conferência, nos termos dos n.ºs 3 e 4, representantes de organizações internacionais e de outros territórios.

#### ARTIGO 2

##### (Representantes)

São representantes oficiais de cada um dos países, os respectivos Ministros da Justiça ou, na sua falta ou impedimento, a pessoa por eles designada para os substituir.

#### ARTIGO 3

##### (Objectivo)

A Conferência tem como objectivo promover o desenvolvimento das relações de cooperação entre os diversos Estados, nos domínios da Justiça, nomeadamente através de:

- a) Reflexão conjunta sobre temas de interesse comum aos diversos sistemas jurídicos e judiciários;
- b) Avaliação das relações de cooperação bilateral e multilateral existentes;
- c) Identificação de novas áreas de cooperação;
- d) Promoção da celebração de novos acordos de cooperação jurídica e judiciária e acompanhamento de execução dos que já se encontram em vigor.

#### ARTIGO 4

##### (Periodicidade, data e local de realização)

1. A Conferência realiza-se com periodicidade bi-anual.
2. A Conferência realiza-se alternadamente em cada um dos países participantes, em data e local a determinar na Conferência anterior.
3. No caso de não ser possível determinar data e local de realização da Conferência nos termos do número an-

terior, os países participantes estabelecerão contactos bilaterais e multilaterais que permitam proceder àquela determinação.

4. No período que decorre entre a realização das Conferências poderão realizar-se reuniões informais dos Ministros da Justiça.

**ARTIGO 5**  
**(Convocação da Conferência)**

1. A convocação da Conferência é feita pelo representante oficial do país anfitrião, com antecedência mínima de seis meses.

2. No prazo máximo de trinta dias a contar da convocação referida no número anterior os países participantes comunicarão ao país anfitrião os convites que pretendam formular para os (feitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1, competindo ao país anfitrião colher as anuências necessárias.

3. No prazo máximo de noventa dias a contar da convocação referida no n.º 1, o representante oficial do país anfitrião comunica aos países participantes e convidados, o programa de trabalhos, toda a informação relativa à organização da Conferência e relatório sobre a execução das decisões tomadas na Conferência anterior que, nos termos da alínea b) do artigo 3, é objecto de avaliação.

4. No prazo máximo de trinta dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, os demais Estados participantes e convidados deverão informar o Estado anfitrião sobre a designação do seu representante oficial e a constituição da delegação que o acompanha.

5. Os Estados participantes deverão atempadamente habilitar o Estado anfitrião com a informação necessária à elaboração do relatório referido no n.º 3.

6. As comunicações referidas neste artigo serão feitas por via diplomática.

**ARTIGO 6**  
**(Presidência)**

1. A Conferência é presidida pelo representante oficial do país anfitrião.

2. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente e por um secretário por ele designados de entre os membros da sua delegação.

3. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

4. Ao secretário compete exercer as funções de relator da Conferência, de coordenação de todos os apoios necessários ao seu regular funcionamento e as demais que lhe sejam cometidas pelo presidente.

**ARTIGO 7**  
**(Funcionamento)**

1. A Conferência funciona em sessões plenárias e em comissões.

2. As sessões plenárias, nomeadamente a de abertura e a de encerramento destinam-se à enunciação e informação geral sobre políticas de Justiça e de Cooperação, a aprovação ou alteração do programa de trabalhos ao conhecimento da actividade desenvolvida pelas comissões e à tomada de decisões.

3. As comissões destinam-se ao aprofundamento técnico das matérias que são objecto da Conferência e à preparação da tomada de decisões.

4. Nas comissões poderão estar presentes para além de representantes oficiais e membros da delegação que os acompanham especialistas cujo contributo seja relevante para as matérias em debate.

**ARTIGO 8**  
**(Registo dos trabalhos)**

1. Os trabalhos da Conferência, nomeadamente os das sessões plenárias, são objecto de registo.

2. Da Conferência é lavrada acta final que é objecto de aprovação e onde consta uma síntese dos trabalhos desenvolvidos, as decisões tomadas e as recomendações formuladas.

3. A acta final, em número de exemplares igual ao dos países participantes, é rubricada e assinada pelos respectivos representantes oficiais.

**ARTIGO 9**  
**(Encargos)**

1. Ao país anfitrião da Conferência compete assegurar todo o apoio logístico necessário ao seu funcionamento regular.

2. Ao país anfitrião cabe igualmente a responsabilidade pelos encargos relativos ao alojamento e alimentação dos representantes oficiais e de dois membros das delegações que os acompanham.

**ARTIGO 10**  
**(Entrada em vigor)**

1. Cada um dos países participantes comunicará aos demais a aprovação do presente acordo pelas respectivas instâncias competentes.

2. O presente acordo entra em vigor trinta dias após a última das comunicações referidas no número anterior.

Feito em S. Tomé e Príncipe, aos onze de Setembro de 1992 em sete exemplares, fazendo todos os textos igualmente fé.

Assinado (Nomes ilegíveis dos representantes oficiais dos sete países de língua oficial portuguesa).

**Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação que estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa para a criação de um Secretariado Permanente da Conferência dos Ministros da Justiça**

Foi assinado pelos Ministros da Justiça dos sete países de língua oficial portuguesa o «Acordo de Cooperação que estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa».

Neste instrumento, para além dos objectivos que a Conferência se propõe atingir e que se relacionam com a promoção e desenvolvimento das relações de cooperação entre os diferentes Estados nos domínios da Justiça estão previstas cláusulas relativas à sua organização e funcionamento, nomeadamente as que dizem respeito à sua periodicidade e respectiva convocação.

Não previu, no entanto, este acordo internacional, um órgão de funcionamento permanente ao qual pudessem ser cometidas funções de natureza executiva e de coordenação.

Na II Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa foi entendido, pelos sete países participante, criar um Secretariado Permanente, com sede em Lisboa, devendo cada Estado indicar o seu correspondente junto deste órgão.

A institucionalização, entre os sete países de língua oficial portuguesa, de um órgão desta natureza, permite

a criação de condições para uma organização e funcionamento mais eficazes da Conferência.

Assim, os Ministros da Justiça dos sete países de língua oficial portuguesa acordam em subscrever o seguinte Protocolo Adicional.

**ARTIGO 1**  
(Criação e natureza)

É criado o Secretariado Permanente da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, adiante designado por Secretariado, órgão de natureza coordenadora e executiva.

**ARTIGO 2**  
(Sede)

O Secretariado tem a sua sede em Lisboa.

**ARTIGO 3**  
(Competências)

1. O Secretariado tem como competência coordenar e executar actividades relativas à preparação, organização e funcionamento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, adiante designada por Conferência.

2. Compete, em especial, ao Secretariado:

- a) Coordenar e assegurar as actividades de apoio relacionadas com a convocação da Conferência, comunicando o local e a data da sua realização de acordo com o definido na Conferência anterior ou não sendo caso disso de acordo com o fixado por contactos bi'aterais ou multilaterais estabelecidos para o efeito, entre os países participantes;
- b) Coordenar e assegurar as actividades de apoio relativas à convocação e preparação de reuniões informais dos Ministros da Justiça;
- c) Recolher e apresentar para decisão sugestões relativas ao programa de trabalhos da Conferência;
- d) Assegurar a recolha, tratamento e distribuição de toda a informação e documentação relativas à organização da Conferência;
- e) Elaborar o relatório sobre a execução das decisões tomadas em Conferência anterior, na sequência de recolha de informação junto dos Estados participantes;
- f) Coordenar todas as actividades relacionadas com o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da Conferência;
- g) Promover e contribuir para o intercâmbio de informação entre os países participantes em matérias que se enquadrem no objectivo da Conferência;
- h) Assegurar as demais actividades que lhe forem cometidas pela Conferência.

3. No exercício da competência referida na alínea g) do número anterior, compete ao Secretariado a preparação, edição e distribuição de um boletim, de carácter informativo e de periodicidade semestral.

**ARTIGO 4**  
(Direcção)

O Secretariado é dirigido por um Secretário-Geral designado pela Conferência.

**ARTIGO 5**  
(Dever de cooperação)

1. No exercício das suas competências, o Secretariado deverá manter contactos regulares com os correspondentes designados por cada país participante, em especial com o correspondente do país anfitrião.

2. Os correspondentes dos países participantes darão toda a cooperação necessária ao Secretariado, facilitando o intercâmbio de informações.

3. A cooperação a que se refere o presente artigo é desenvolvida sem prejuízo da utilização dos normais mecanismos diplomáticos.

**ARTIGO 6**  
(Entrada em vigor)

Cada um dos Estados subscritores comunicará aos demais a aprovação do presente acordo pelas respectivas instâncias competentes, entrando o acordo em vigor trinta dias após a última das comunicações.

Feito em Brasília, aos 27 de Outubro de 1993, em sete exemplares, fazendo todos os textos igualmente fé.

Nomes *illegíveis* dos representantes oficiais dos sete países.  
(Ministros da Justiça)

**Resolução n.º 7/98**  
de 10 de Março

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 5, n.º 2 do Protocolo de Cooperação no âmbito da Informática Jurídico documental entre a República Portuguesa e a República de Moçambique;

Ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo de Cooperação no âmbito da Informática Jurídico-documental entre a República Portuguesa e a República de Moçambique assinado em Maputo aos 10 de Abril de 1995, anexo à presente Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Protocolo de Cooperação no Âmbito da Informática Jurídico-documental entre a República de Moçambique e a República Portuguesa**

*Considerando* o estreitamento das relações de cooperação entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, nomeadamente nos domínios jurídico e judiciário;

*Considerando* o interesse da República de Moçambique em aceder à informação que promove o desenvolvimento nos domínios jurídico e judiciário;

*Considerando* a existência de bases de dados de natureza jurídico-documental na Direcção Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça da República Portuguesa;

A República de Moçambique, através do Ministério da Justiça e a República Portuguesa através do Ministério da Justiça e do Ministério dos Negócios Estrangeiros adiante designadas por Partes, estabelecem o seguinte Protocolo de Cooperação:

#### Primeiro

O presente Protocolo estabelece a cooperação entre as Partes em matéria de acessibilidade à informática de natureza jurídica, residente na Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça da República Portuguesa e a sua exploração.

#### Segundo

1. A Parte Portuguesa compromete-se, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo, a disponibilizar o acesso às bases de dados que contenham a informação referida no número anterior, pelos utilizadores da Parte Moçambicana, recorrendo para tanto, aos meios técnicos da Teledata de Moçambique e da Marconi.

2. Para efeitos do referido no final do número anterior a Parte Portuguesa compromete-se a acordar com a Marconi, sociedade anónima com sede na Av. Álvaro Pais n.º 2, 1600 Lisboa, os mecanismos técnicos e financeiros necessários ao encaminhamento do tráfego e sua transmissão via satélite.

3. Da mesma forma e para efeitos da concretização de aspectos técnicos e financeiros relativos ao acesso à rede e outros, a Parte Moçambicana compromete-se a estabelecer os necessários contactos com a Teledata de Moçambique, Limitada, com sede na Av. 24 de Julho, 2096, 5.º esquerdo, Maputo.

#### Terceiro

As despesas decorrentes das acções a realizar designadamente as relativas aos acessos e transmissão de tráfego obedecem às seguintes regras:

- O Ministério da Justiça da República Portuguesa contribuirá com uma verba até 600.000\$00/ano (seiscentos mil escudos/ano);
- O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através do Instituto da Cooperação Portuguesa, assumirá o encargo, até ao montante de 500.000\$00/ano (Quinhentos mil escudos/ano);
- À República de Moçambique caberá a responsabilidade por todos os encargos que excedam os montantes previstos nas alíneas anteriores, nomeadamente, todos aqueles relacionados com a ocupação dos circuitos, bem como os relativos às taxas devidas em Moçambique, de assinatura mensal, de acesso à rede e outros.

#### Quarto

1. Para efeitos da determinação dos encargos previstos na alínea c) do artigo anterior, a Parte Moçambicana compromete-se a diligenciar no sentido de deles se informar, mensalmente, junto da Teledata de Moçambique.

2. A Parte Portuguesa diligenciará no sentido de informar a Parte Moçambicana, semestralmente, de eventuais actualizações tarifárias que alterem os parâmetros ora fixados na Nota de Encargos anexa ao presente Protocolo, para o volume de tráfego envolvido e tempo de ocupação dos circuitos.

#### Quinto

1. O presente Protocolo é válido por um período de seis meses, prorrogável, automaticamente, por iguais períodos, salvo o disposto no número seguinte.

2. O presente Protocolo entra em vigor trinta dias após a última notificação de que foram cumpridas as respectivas formalidades exigidas para o efeito, pelas ordens jurídicas de cada uma das Partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um mês em relação ao fim do prazo.

Feito em Maputo aos 10 de Abril de 1995, em dois originais em língua portuguesa que fazem igualmente fé.

Pela República de Moçambique. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*. — Pela República Portuguesa. — O Ministro da Justiça, *Álvaro Laborinho Lúcio*.

#### Nota de encargos

O custo inerente à utilização da rede de telecomunicações será resultante da soma dos custos estimados para as operações respeitantes ao volume de tráfego e à chamada, cuja previsão foi feita nos seguintes termos:

##### A — Tráfego

120 documentos/dia × A4 = 120 × 3600 caracteres, ou seja, 120 × 3600 K seg. = 6,75 K seg./dia;  
6,75 K seg. × 22 (dias) × 10 (meses) = 1485 K seg./ano;  
Sendo 1 kg seg. = 10 USD, o montante total seria de 14 850 USD/ano, o que equivaleria a cerca de 7425 USD por cada 6 meses de utilização.

##### B — Chamada

7 minutos/dia × 22 (dias) × 10 (mcses) = 1540 minutos/ano;  
Sendo 1 kg seg. = 10 USD, o montante total seria de cerca de 262 USD/ano, o que equivaleria a cerca de 131 USD por cada 6 meses de utilização;  
Os montantes totais de A + B seriam da ordem dos 7556 USD por cada 6 meses de utilização.

Acresce que, para além dos montantes referidos em A e B terão ainda de ser levadas em consideração, para efeitos de cálculo dos encargos envolvidos com o presente Protocolo, as despesas relativas às taxas de assinatura e ligação à rede, bem como outras taxas legais aplicáveis.

#### Resolução n.º 8/98 de 10 de Março

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 14 do Protocolo de Cooperação assinado entre a República Portuguesa e a República de Moçambique relativo à instalação e funcionamento do Centro de Formação e Investigação Jurídica e Judiciária na República de Moçambique;

Ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique

relativo à instalação e funcionamento do Centro de Formação e de Investigação Jurídica e Judiciária assinado em Maputo aos 14 de Abril de 1995, anexo à presente Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### **Protocolo de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Portuguesa Relativo à Instalação e Funcionamento do Centro de Formação e de Investigação Jurídica e Judiciária**

A República de Moçambique e a República Portuguesa,

*Desejosas* de aprofundar as relações bilaterais de Cooperação nos domínios do Direito e da Justiça,

*Persuadidas* de que a criação de um Centro de Formação e de Investigação Jurídica e Judiciária constituirá mais um espaço de cooperação, privilegiando áreas que importa desenvolver, designadamente a investigação, a formação jurídica e a qualificação profissional,

*Crentes* de que a instalação de um Centro com as características do que agora, se pretende implementar é um valioso contributo para o desenvolvimento das instituições democráticas e para o reforço do Estado de Direito.

Decidem o seguinte:

#### *Primeiro*

O Presente Protocolo estabelece os princípios gerais que orientarão a cooperação bilateral com vista à instalação e funcionamento do Centro de Formação e de Investigação Jurídica e Judiciária na República de Moçambique, adiante designado Centro.

#### *Segundo*

A instalação e funcionamento do Centro serão objecto de uma estreita cooperação que decorre sob a responsabilidade conjunta das Partes, representadas pelo Ministério da Justiça, pela parte moçambicana e pelos Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, pela parte portuguesa.

#### *Terceiro*

Todas as matérias relevantes da actividade do Centro, nomeadamente no que diz respeito à organização, funcionamento, planeamento e avaliação da formação e investigação desenvolvidas serão objecto de consultas mútuas.

#### *Quarto*

A instalação e funcionamento do Centro, bem como todas as actividades com ele relacionadas, são objecto de planeamento anual, tendo em conta os meios financeiros, humanos e materiais que as Partes ou outrém lhe possam afectar.

#### *Quinto*

Para a execução do presente Protocolo cabe à parte portuguesa, nomeadamente:

- a) Conceder bolsas de estudo a cidadãos moçambicanos para a frequência de estágios relacionados com matérias do âmbito de competência do Centro;

- b) Disponibilizar pessoal docente para a formação de técnicos moçambicanos em Portugal ou em Moçambique, em matérias do âmbito de competência do Centro;
- c) Cooperar na organização de cursos, seminários, estágios e outras acções de formação a decorrer em Portugal ou em Moçambique;
- d) Prestar apoio científico e técnico em matéria de estudos e projectos de investigação de natureza jurídica ou judiciária;
- e) Apoiar o intercâmbio de legislação, documentação e informação de natureza científica e técnica, nomeadamente, habilitando o Centro com espécies bibliográficas com interesse para a formação e investigação a desenvolver;
- f) Prestar apoio técnico em matérias relacionadas com a organização e funcionamento do Centro, nomeadamente quanto à introdução de sistemas de tratamento de informação.

#### *Sexto*

Para a execução do presente Protocolo cabe à parte moçambicana, nomeadamente:

- a) Aprovar, no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo, os instrumentos legais e regulamentares internos relativos à organização e funcionamento do Centro;
- b) Seleccionar quadros moçambicanos para constituírem o quadro docente do Centro;
- c) Desenvolver o intercâmbio de documentação e informação científica e técnica.

#### *Sétimo*

O suporte financeiro das acções decorrentes do presente Protocolo constantes do planeamento anual, estabelecido nos termos do número quatro, é assegurado, por verbas afectas por ambas as Partes, nos termos dos números seguintes, bem como por financiamento de outrém que seja possível afectar a este fim.

#### *Oitavo*

1. Caberá à parte Portuguesa, nomeadamente, a responsabilidade pelos encargos relativos a:

- a) Remuneração-base dos técnicos portugueses que se desloquem a Moçambique no âmbito da actividade do Centro e quaisquer suplementos e prestações sociais a que tiverem direito, no respectivo organismo ou serviço de origem;
- b) Pagamento das passagens de ida e regresso dos técnicos acima referidos;
- c) Pagamento das passagens de ida e regresso dos cônjuges e filhos menores dos referidos técnicos, desde que estes se desloquem a Moçambique em missão cuja duração seja superior a seis meses.

2. Para efeitos dos encargos previstos na alínea a) do número anterior, entende-se como remuneração-base, para o pessoal das Conservatórias e Cartórios Notariais, a componente fixa e a componente variável, que correspondem, respectivamente, ao vencimento base ou ordenado e à participação emolumentar.

*Nono*

Caberá a parte moçambicana, nomeadamente, a responsabilidade com os encargos, no território de Moçambique, relativos a:

- a) Remuneração dos técnicos referidos no número anterior em montante diário igual às diversas componentes que integram o regime remuneratório dos técnicos de idêntica categoria em Moçambique abonados em tantos dias quantos os da duração da missão;
- b) Alojamento e transporte de serviço dos técnicos portugueses referidos no número anterior;
- c) Assistência médica e medicamentosa dos referidos cidadãos;
- d) Disponibilização das instalações, pessoal, equipamento, viaturas e material necessário ao funcionamento do Centro;
- e) Aquisição de uma Biblioteca Jurídica;
- f) Instalação de um sistema de tratamento automático de informação.

*Décimo*

Em matéria de assunção de encargos relativos à concessão de bolsas prevista na alínea *a*) do número quinto, é aplicável o regime previsto no n.º 3 do artigo 4 do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária, assinado por ambas as Partes em 26 de Junho de 1990.

*Décimo primeiro*

A execução do presente Protocolo será objecto de acompanhamento por uma Comissão Coordenadora Permanente, formada paritariamente por representantes de ambas as Partes nos termos do número segundo.

*Décimo segundo*

A Comissão Coordenadora compete:

- a) Emitir parecer sobre os planos anuais de actividades;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades no âmbito da gestão global do Centro;
- c) Emitir parecer sobre os relatórios anuais de actividades;
- d) Apresentar propostas relativas à cooperação nas matérias que constituem objecto do presente Protocolo.

*Décimo terceiro*

O processo de instalação e funcionamento do Centro inicia-se em 1995/96.

*Décimo quarto*

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a última notificação de que foram cumpridas as respectivas formalidades exigidas para o efeito, pelas ordens jurídicas de cada uma das Partes, e será válido por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita à outra com a antecedência mínima de um ano.

*Décimo quinto*

O presente Protocolo poderá ser prorrogado, por acordo entre as Partes, por iguais períodos, tendo em conta, nomeadamente a avaliação da sua execução.

Feito em Maputo aos 14 de Abril de 1996, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Moçambique. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*. — Pela República Portuguesa. — O Ministro da Justiça, *Alvaro Laborinho Lúcio*.

Preço — 6624,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE